



Porto Alegre, 10 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 5.742/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise do Projeto de Lei nº 18/2021, que “ Autoriza concessão de uso de bem público municipal mediante Concorrência Pública”, de iniciativa do Poder Executivo.

II. É do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado¹. Os institutos de direito administrativo à disposição da Administração, para o uso de forma privativa dos bens públicos por particulares, são a concessão, a permissão e a autorização administrativa de uso. Em casos mais específicos, utiliza-se a concessão do direito real de uso. A utilização dos institutos pode ser a título gratuito ou remunerado.

Na concessão de uso de bens públicos, a licitação, como regra, é obrigatória, por expressa previsão constitucional² e legal. A Lei Orgânica do Município consulente³, sobre a alienação dos bens públicos, dispõe:

Art. 74 O Município, preferentemente, à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Neste sentido, pertinente a proposição em razão da legitimidade para dispor sobre a matéria e da iniciativa pelo Poder Executivo. No mérito, não se vislumbra inadequação na proposição.

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: (...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

² Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Disponível em: < [Lei Orgânica de Carazinho - RS \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br) > Acesso em 9 mar. 2021.





III. Conclui-se pela viabilidade da proposição em face da legitimidade do Município para dispor sobre a matéria e da iniciativa pelo Poder Executivo, bem assim por não apresentar vícios materiais.

O IGAM permanece à disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA

OAB/RS 25.006

Consultora Jurídica do IGAM

